



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **DECISÃO Nº SEI-22/2024**

**DE: Comissão Nacional Eleitoral - CNE**

**PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM - PB**

**SEI nº: 24.15.000002085-4**

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO CANDIDATO. ABERTURA PRAZO. LIMINAR EM RECURSO. DEFERIMENTO REGISTRO PROVISÓRIO DA CHAPA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EM 24 HORAS.**

### **DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL**

#### **Relatório**

Trata-se de recurso dirigido à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) do Conselho Federal de Medicina (CFM) pela chapa "UM CFM PARA TODOS," representada por Annelise Mota de Alencar Meneguesso. (ID 1195007)

A chapa recorrente narra que em 10 de Junho de 2024 submeteu seu registro, incluindo todos os documentos necessários. Em 12 de Junho de 2024, a CRE indeferiu o registro, alegando falta de requisitos, mas sem detalhar quais eram esses requisitos faltantes.

Em seu recurso, a chapa questiona o indeferimento de sua candidatura nas eleições de 2024 para o Conselho Federal de Medicina. E alega ausência de fundamentação na decisão e falta de prazo para correção de documentos.

Há contrarrazões (ID 1199854), onde a Chapa recorrida alega:

1) A inscrição das chapas encerrou-se em 10 de junho de 2024, sem possibilidade de reabertura.

2) A chapa "UM CFM PARA TODOS" não cumpriu o critério de ter dois candidatos habilitados devido ao declínio de Émerson Oliveira de Medeiros.

3) A substituição de candidatos é permitida apenas em casos de morte, invalidez ou impugnação procedente, situações que não ocorreram.

Por fim, a chapa recorrida pede a manutenção da decisão de indeferimento do registro da recorrente, para garantir a segurança jurídica do

processo eleitoral.

É o relatório.

### **- Da Decisão**

Merece procedência o recurso.

A decisão da Colenda CRE carece efetivamente de fundamentação e não aplicou corretamente os dispositivos da Resolução CFM nº 2.335/2023.

Vejamos seu inteiro teor:

## **TERMO DE INDEFERIMENTO DE CHAPA ELEITORAL**

Indefere-o registro da chapa “Um CFM para todos”, em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 16 da Resolução CFM nº 2.335/2023, tendo em vista o descumprimento dos requisitos do artigo 15, parágrafo 1º.

Agripino Joaquim de Melo e Silva  
Presidente da CRE

Cleaci Barreto de Sousa  
Secretária da CRE

Amanda Brasileiro Quental Braga de Almeida  
Secretária da CRE

Ora, a decisão acima transcrita não apresentou mínimas razões do indeferimento, apenas apontando os dispositivos supostamente desrespeitados.

Ademais, não oportunizou à Chapa recorrente a possibilidade de correção/complementação da documentação, art. 15, § 4º da Resolução nº 2.335/2023.

Ademais, a decisão da CRE não especificou os requisitos do art. 15, § 1º, da mesma resolução, que não teriam sido cumpridos.

Por fim, resta ainda reafirmar que a decisão não foi fundamentada, violando o Art. 7º, § 7º, que exige justificativa e proporcionalidade nas decisões da CRE.

No que tange à mudança de candidato, alegação trazida em contrarrazões, também não se justificaria o indeferimento do pedido de registro da Chapa, vez que o requerimento de substituição foi realizado antes da decisão da CRE sobre o deferimento ou não do registro, ainda que posteriormente ao prazo para registro das

chapas.

Para melhor análise, faz-se necessária a transcrição do artigo 17 da Resolução CFM n. 2335/2023:

**Art. 17.** A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada, via e-mail e WhatsApp, aos representantes de todas as chapas, no prazo de 1 (uma) hora após a prolação da decisão.

§ 1º Na data referida pelo **caput** deste artigo, o presidente da CRE dará conhecimento da decisão aos representantes das chapas concorrentes, em despacho fundamentado, em meio eletrônico.

§ 2º Da decisão que indeferir o requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, que deverá ser feito em meio eletrônico, no site do CFM, em área específica para essa finalidade.

§ 3º Havendo recurso da decisão que indeferir o requerimento de registro, será concedido às demais chapas o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para contrarrazões, que poderão ser apresentadas por via eletrônica.

§ 4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.

§ 5º Tendo havido impugnação, será concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a chapa apresentar defesa.

§ 6º Findo o prazo do § 5º, a CRE terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a impugnação.

§ 7º Da decisão sobre a impugnação do requerimento de registro, caberá recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sendo facultada à chapa recorrida a apresentação de contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação.

§ 8º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte e/ou invalidez, bem como por impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva. Nesse último caso, as substituições serão acolhidas desde que ocorram em até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 9º A(s) chapa(s) cujo(s) candidato(s) apresente(m) impedimentos/inelegibilidade antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderá(ão) substituir o(s) candidato(s) e terá(ão) o registro cancelado em decisão fundamentada.

O §8º do art. 17 insere como regra a impossibilidade de substituição de candidatos e traz as exceções: a) morte; b) invalidez; c) impugnação de candidato antes da homologação da chapa, julgada procedente em decisão definitiva.

Outra situação é a do §9º do art. 17. Nessa hipótese as chapas já tiveram o seu registro deferido. Não houve impugnação, de forma que a decisão “transitou em julgado”. Ocorre que, tendo sido levado ao conhecimento da CRE a informação de que havia alguém inelegível, dentre os candidatos de determinada chapa, cuja inelegibilidade fosse anterior ao deferimento (e não uma alteração da sua condição de elegibilidade posterior ao registro), sendo assim, de conhecimento do candidato, a chapa terá o registro cancelado, não sendo passível de convalidação por substituição

do candidato inelegível.

No entanto, no caso em análise, **o pedido de registro sequer havia sido analisado**, tendo o pretense candidato desistido, por questões pessoais (ID 1185500). O que o §8º do artigo 17 da Resolução CFM nº 2.335/2023 veda é a substituição de candidato, depois de deferido o registro.

Logo, o disposto no artigo 17, §8º, da Resolução não se aplica ao caso em análise, sendo cabível a substituição pretendida e para a qual foram trazidas as documentações de uma nova candidata (ID 1195468).

As normas de caráter restritivas de direitos não podem ser interpretadas de forma ampliativa, prejudicando interesses de terceiros e, no caso em análise, restringindo a competição no processo eleitoral.

Assim, deverá a CRE analisar toda documentação apresentada, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** e, se for caso, *“constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único prazo de 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados”*

Por fim, visando evitar prejuízo ao processo eleitoral e garantir a isonomia às chapas concorrentes, é de se dar provimento ao recurso para garantir liminar e provisoriamente o registro da Chapa recorrente até a análise final da documentação, ou seja, até a decisão de registro ou não da chapa.

Esta é a Decisão.

#### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Chapa recorrente para, em sede liminar, garantir o registro provisório da Chapa recorrente, e para determinar que a CRE – PB analise a sua documentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, se for caso, *“constatada a necessidade de complementação ou correção dos documentos apresentados, a CRE concederá um único prazo de 3 (três) dias úteis para que a chapa realize a complementação ou correção dos documentos apresentados.*

Brasília-DF, 17 de junho de 2024.

**ALDEMIR HUMBERTO SOARES**

Presidente da CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 17/06/2024, às 13:10, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1201862** e o código CRC **EED57ED6**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |  
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.15.000002085-4 | data de inclusão: 17/06/2024